

Projeto de Lei n.º 551/XVI/1.ª (PAN)

Título: Institui um sistema nacional de cobertura do risco de fenómenos sísmicos e de desastres naturais e cria o Fundo Sísmico e para Desastres Naturais

Data de admissão: 21 de fevereiro de 2025

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Luísa Colaço e Belchior Lourenço (DILP), Sónia Milhano (DAPLEN), João Carlos Sanches (BIB), Gonçalo Sousa Pereira e Joana Coutinho (DAC)

Data: 11.03.2025

I. A INICIATIVA

A proponente refere que os fenómenos sísmicos e os desastres naturais têm um potencial preocupante em Portugal. Contudo, refere que, de acordo com os dados disponíveis, a maior parte das pessoas e empresas não contratam seguros com as referidas coberturas, como já identificado pela Autoridade Europeia para Seguros e Pensões Ocupacionais (EIOPA) em 2022.

Neste contexto, seguindo recomendações do Fundo Monetário Internacional (FMI), da Associação Nacional de Seguradoras e da DECO, e dando sequência ao previsto na Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva 2030, pela presente iniciativa pretende:

- (i) introduzir um sistema nacional de cobertura do risco de fenómenos sísmicos e de desastres naturais; e
- (ii) criar um Fundo Sísmico e para Desastres Naturais.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa¹ \(Constituição\)](#) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República²](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 17 de fevereiro de 2025, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 21 de fevereiro foi admitido e baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República; foi anunciado em reunião plenária nesse mesmo dia. Em 26 de fevereiro, na sequência de ofício da 6.ª Comissão a solicitar a redistribuição, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª), com conexão à 13.ª Comissão de Poder Local e Coesão Territorial (13.ª).

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Institui um sistema nacional de cobertura do risco de fenómenos sísmicos e de desastres naturais e cria o Fundo Sísmico e para Desastres Naturais» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 27.º da iniciativa prevê que a respetiva entrada em vigor ocorra «no dia 1 de setembro de 2026», mostrando-se assim conforme

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Código Civil](#)⁴, no seu [artigo 1429.º](#), obriga à celebração de seguro contra o risco de incêndio dos imóveis em propriedade horizontal, abrangendo essa obrigação tanto as frações autónomas como as partes comuns.

A redação atual deste preceito resulta da alteração introduzida pelo [Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 267/94, de 25 de outubro](#)⁵, que veio dirimir algumas das dúvidas que o texto original deste artigo colocava, nomeadamente ao clarificar que a obrigação de segurar o imóvel contra o risco de incêndio abrange tanto a fração autónoma como as partes comuns. Esta alteração é complementada com a norma do [artigo 5.º](#) do [Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro](#)⁶, que obriga à atualização anual deste seguro.

José Alberto González⁷ defende que «A contratação de um seguro que cubra riscos relativos, quer às frações, quer às partes comuns, é do interesse de todos os condóminos. Logo, não é uma verdadeira obrigação a que está em causa: trata-se (apenas) de um ónus jurídico. Por isso, não se encontra aqui a imposição de qualquer limitação à liberdade negocial de algum dos contraentes, como sucede nos casos de verdadeiro seguro obrigatório, nem o estabelecimento da consequente sanção para a hipótese de não celebração do contrato de seguro.»

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 13/03/2025.

⁵ Altera o regime da propriedade horizontal constante do Código Civil e o Código do Registo Predial.

⁶ Texto consolidado.

⁷ GONZÁLEZ, José Alberto – **Código Civil Anotado**, Volume IV, Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora, 2011, pág. 367.

O seguro contra o risco de incêndio em edifícios é apenas um entre os muitos seguros obrigatórios vigentes no ordenamento português. De acordo com [esta página](#) da [Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões](#)⁸ (ASF), são obrigatórios, para além deste, os seguros de acidentes de trabalho, acidentes em serviço, acidentes pessoais, assistência a pessoas, danos, doença, responsabilidade civil, roubo e vida, bem como os seguros-caução.

Por outro lado, a cobertura do risco sísmico, a que se refere a iniciativa legislativa em causa, constitui, no nosso país, uma cobertura adicional, facultativa, que nem sempre está disponível e que está associada a outros seguros, como os seguros de «incêndio e elementos da natureza» ou «multiriscos». A própria ASF, em 2023, para perceber quais os riscos que são cobertos por esse tipo de seguros, procedeu, através [desta circular](#), à recolha dessa informação junto das empresas de seguros autorizadas a exercer atividade em Portugal em regime de estabelecimento e que explorem os ramos de «Incêndio e elementos da natureza» e «Outros danos em coisas».

A ASF afirma, no seu [Relatório Anual de Exposição ao Risco Climático 2024](#), que «A cobertura dos riscos físicos associados às alterações climáticas é comercializada, tipicamente, por via de seguros de IOD, nomeadamente nas modalidades de “Incêndio e elementos da natureza”, de “Multiriscos” e de “Outros danos”, nos vários segmentos de negócio abrangidos – indústria, comércio, serviços e habitação – sendo este último o que merece maior destaque, não só pela sua relevância na carteira geral de mercado, representando 56% da dimensão dos seguros de IOD, mas também pelo facto de o património habitacional representar a fatia mais relevante da riqueza total das famílias»⁹ e que, no que toca aos seguros de incêndio, «A cobertura obrigatória exclui perdas causadas por fogo com origem em fenómenos sísmicos»¹⁰.

Na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2021, de 11 de agosto](#), que aprova a Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva 2030 (Estratégia 2030), estabeleceu-se como um dos objetivos estratégicos a criação de um Sistema de

⁸ A ASF rege-se pelo [Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro](#), que altera a designação do Instituto de Seguros de Portugal para Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e aprova os estatutos desta entidade (texto consolidado).

⁹ Ramos de Incêndio e Outros Danos.

¹⁰ Cfr. Págs. 76 e 77.

Proteção de Riscos Catastróficos, de modo a tornar acessível aos cidadãos uma cobertura, do ponto de vista de seguros, para este tipo de riscos.

A Estratégia 2030 assenta em cinco objetivos estratégicos: fortalecer a governança na gestão de riscos; melhorar o conhecimento sobre os riscos; implementar estratégias para a redução de riscos; melhorar a preparação face à ocorrência do risco; e envolver os cidadãos no conhecimento dos riscos.

A criação desse sistema de proteção de riscos catastróficos integra o plano de ação do terceiro objetivo estratégico e pretende tornar acessível aos cidadãos uma cobertura, do ponto de vista de seguros, para este tipo de riscos.

Para tanto, mediante o [Despacho n.º 10256/2023, de 6 de outubro](#), o Governo solicitou o apoio técnico da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões para a criação desse sistema, devendo esta: recuperar e atualizar os trabalhos existentes sobre a cobertura do risco de fenómenos sísmicos em Portugal, tendo em consideração os desenvolvimentos que entretanto tenham ocorrido; identificar e promover a participação das entidades relevantes, em especial junto do setor público e do setor segurador, designadamente, na obtenção de informação e de elementos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos; propor um modelo de um sistema de cobertura do risco de fenómenos sísmicos e respetivos mecanismos de governação e de financiamento; elaborar um anteprojecto de diploma legal que crie e regule o sistema de cobertura do risco de fenómenos sísmicos; e propor as bases da extensão do sistema à cobertura de riscos decorrentes de outras catástrofes naturais.

Até ao final do primeiro trimestre de 2024, a ASF devia apresentar ao membro do Governo responsável pela área das finanças um relatório preliminar com a proposta do modelo de um sistema de cobertura do risco de fenómenos sísmicos.

Já anteriormente, através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2017, de 30 de outubro](#), tinha sido aprovada a Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva, assente também em cinco objetivos estratégicos semelhantes aos definidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2021, de 11 de agosto. No entanto, o plano de ação então definido, no que toca ao risco sísmico, centrava-se mais na redução da vulnerabilidade sísmica de infraestruturas sensíveis, relevantes para a gestão de emergência, na implementação de um Sistema de Alerta Precoce de Sismos e

Tsunamis, e na criação de equipas técnicas para avaliação de estabilidade em estruturas e para avaliação de danos pós-sismo.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)) prevê, no seu artigo 6.º que «União dispõe de competência para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-Membros» sendo um dos domínio dessas ações, a proteção civil [al. f)]. Com efeito, define o mesmo Tratado, que «União incentiva a cooperação entre os Estados-Membros a fim de reforçar a eficácia dos sistemas de prevenção das catástrofes naturais ou de origem humana e de proteção contra as mesmas», com o objetivo de «apoiar e completar a ação dos Estados-Membros ao nível nacional, regional e local em matéria de prevenção de riscos, de preparação dos intervenientes na proteção civil nos Estados-Membros e de intervenção em caso de catástrofe natural ou de origem humana na União» (n.º 1 do artigo 196.º).

Com efeito, a proteção civil engloba várias medidas preventivas destinadas a reduzir o impacto de futuras situações de emergência ou de catástrofes, bem como a ajuda prestada às populações necessitadas face a uma catástrofe natural ou de origem humana. Em função da natureza da catástrofe, esta ajuda pode assumir diferentes formas, como operações de busca e salvamento ou o destacamento de pessoal médico, entre outras.

Para cumprir tal missão, foi criado o [Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia](#) para coordenar a resposta a catástrofes naturais e de origem humana a nível da UE com o objetivo de promover a cooperação entre as autoridades nacionais de proteção civil, sensibilizar o público para situações de catástrofe e prepará-lo melhor para elas e permitir que seja prestada assistência rápida, eficaz e coordenada às populações afetadas. Em 2019, para reforço deste Mecanismo, a UE criou a [reserva rescEU](#), que incluiu uma frota de aviões e helicópteros de combate a incêndios, aviões de evacuação médica e equipas médicas de emergência e hospitais de campanha, entre outras valências.

Salientar, também, que o [Mecanismo de Proteção Civil da UE](#) ajuda a coordenar as atividades de prevenção e preparação para catástrofes das autoridades nacionais e contribui para o intercâmbio de boas práticas. Nesse sentido, e a fim de assegurar uma melhor resposta aos desafios futuros, o Conselho adotou, em maio de 2021, [um novo regulamento que reforça este Mecanismo](#), sendo que as novas regras dotam a UE de capacidades adicionais para dar resposta a novos riscos, dentro e fora da UE, bem como reforçou a reserva rescEU.

Enquadrado o tema da proteção civil na UE, importa destacar a ação europeia na matéria dos seguros, concretamente, na vertente das catástrofes naturais como os sismos.

Em 2013, no âmbito da sua estratégia global de adaptação às alterações climáticas e atendendo à crescente frequência de catástrofes naturais e de origem humana, a União Europeia lançou um debate a fim de avaliar o grau de preparação do mercado de seguros para este tipo de eventos, a saber, o [Livro verde sobre os seguros contra catástrofes naturais ou de origem humana](#)¹¹. Com efeito, este livro verde visou aumentar o nível de conhecimento dos profissionais do setor dos seguros sobre as vantagens dos seguros contra catástrofes, salientando a necessidade de desenvolver uma cultura de precaução e de conhecimento em relação à gestão do risco. Nessa medida, enumera um conjunto de métodos que podem ser utilizados no estabelecimento de um mercado de seguros contra catástrofes, que incluem, a agregação de diversos tipos de riscos numa única apólice de seguro, por exemplo os incêndios e tempestades ou os incêndios e inundações, a introdução do seguro obrigatório contra catástrofes para solucionar os problemas decorrentes do facto de as pessoas subestimarem os riscos envolvidos, não segurando devidamente os seus bens como ainda uma sugestão aos Estados-Membros de considerarem a possibilidade de participar, enquanto seguradores ou através da criação de agrupamentos de seguros de gestão estatal.

Acresce que, a Comissão Europeia tem estado a estudar formas de reforçar a capacidade do setor dos seguros para fazer face às perdas resultantes de catástrofes relacionadas com o clima. Em 2022, lançou o diálogo sobre a resiliência [às alterações climáticas](#) com a intenção de estabelecer esse diálogo anunciando uma [estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável](#), bem como uma estratégia

¹¹ A Assembleia da República [escrutinou](#) esta iniciativa.

[para a adaptação às alterações climáticas](#). Em julho de 2024, este diálogo concluiu os seus trabalhos com a publicação de um relatório [final](#). Este relatório reuniu informações e ensinamentos retirados dos debates dos grupos e apresentou ações e boas práticas para aumentar a resiliência às alterações climáticas e colmatar o défice de proteção do clima, com destaque para a adaptação às alterações climáticas.

Por fim, destacar que a [Autoridade Europeia para Seguros e Pensões Ocupacionais](#) (EIOPA) constituiu o [primeiro painel europeu](#) no qual descreve o défice de proteção dos seguros em caso de catástrofes naturais. Com efeito, a EIOPA pretendeu desenvolver este painel para apresentar os fatores subjacentes a uma lacuna de proteção dos seguros relacionada com o clima, a fim de identificar medidas que ajudem a reduzir as perdas da sociedade em caso de catástrofes naturais.

Nessa medida, [na sua avaliação de 2024](#), a EIOPA referiu que os sismos consistiam no perigo em que a pontuação do défice de proteção era a mais elevada em vários Estados-Membros, onde se inclui Portugal. Com efeito, refere essa mesam avaliação que o facto de o prémio da apólice para situações de sismos ser bastante elevado, quando comparado com o prémio de outros riscos como o incêndio florestal ou inundações, impede que haja um maior número de subscrições de seguros com esta cobertura específica.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha.

ESPANHA

O enquadramento legal do denominado [Consortio de Compensación de Seguros \(CCS\)](#)¹² encontra-se previsto nos termos do [Real Decreto Legislativo 7/2004, de 29 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido del Estatuto Legal del Consortio de

¹² Retirado do portal [consorseguros.es](#). Consultas efetuadas a 11.03.2025.

Compensación de Seguros (CCS). Nos termos do presente diploma, cumpre relevar as seguintes disposições:

- O [artículo 6](#), relativo à ocorrência de acontecimentos de carácter extraordinário, para pessoas e bens, onde se destacam (alínea a) do n.º 1) os terremotos e tsunamis, inundações extraordinárias, erupções vulcânicas, tempestades ciclónicas atípicas e quedas de corpos espaciais. Encontram-se excluídos destes eventos os acontecimentos que venham a ser classificados pelo Governo como de “catástrofe ou calamidade nacional” (alínea e) do n.º 3), assim como os acontecimentos devidos à simples ação de agentes meteorológicos ou atmosféricos (alínea g) do n.º 3) que não sejam os fenómenos naturais referidos no n.º 1, supracitado.
- O [artículo 8](#), relativo aos direitos e obrigações do CCS no seguro de riscos extraordinários;
- Os [artículos 17 e ss](#), relativo ao funcionamento e [financiamento](#)¹³ do CCS.

No âmbito da temática em apreço, cumpre ainda relevar os seguintes diplomas:

- O [Real Decreto 2013/1997, de 26 de diciembre](#), de *regulación de las provisiones técnicas a dotar por el Consorcio de Compensación de Seguros*, nomeadamente no que concerne às provisões afetas à cobertura de riscos de catástrofes naturais, constantes do seu [artículo 3](#); e
- O [Real Decreto 300/2004, de 20 de febrero](#), *por el que se aprueba el Reglamento del seguro de riesgos extraordinarios*, cujo âmbito define as condições de indemnização, a título de compensação, os prejuízos resultantes de acontecimentos extraordinários ocorridos em Espanha, onde se destacam as disposições relativas à extensão da cobertura de risco (artículo 5).

O CCS disponibiliza no seu portal [informações adicionais](#)¹⁴ relativas à temática em apreço.

¹³ Retirado do portal *consorseguros.es*. Consultas efetuadas a 11.03.2025.

¹⁴ Retirado do portal *consorseguros.es*. Consultas efetuadas a 11.03.2025.

Organizações internacionais

AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES E DE REFORMA (EIOPA)¹⁵

A [Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma \(EIOPA\)](#)¹⁶, autoridade europeia responsável pela supervisão do setor dos seguros e pensões complementares de reforma, possui atribuições e competências ao nível da identificação, avaliação, mitigação e gestão de riscos e ameaças à estabilidade financeira no setor dos seguros.

No seu documento «[Towards a European system for natural catastrophe risk management](#)»¹⁷, apresenta um conjunto de propostas de soluções europeias com vista ao aumento da proteção prestada em resposta a catástrofes naturais. O documento analisa regimes nacionais de seguro contra catástrofes naturais e a forma como utilizam fundos privados e públicos para colmatar o défice de cobertura de risco. Alguns dos regimes apoiam ainda a disponibilidade de seguros através de uma cobertura de seguro obrigatória e melhoram a acessibilidade dos preços dos seguros através de mecanismos de solidariedade nacionais.

O documento identifica os países europeus que praticam deferentes soluções de sistemas nacionais de seguro contra o risco de catástrofes naturais, respetivamente:

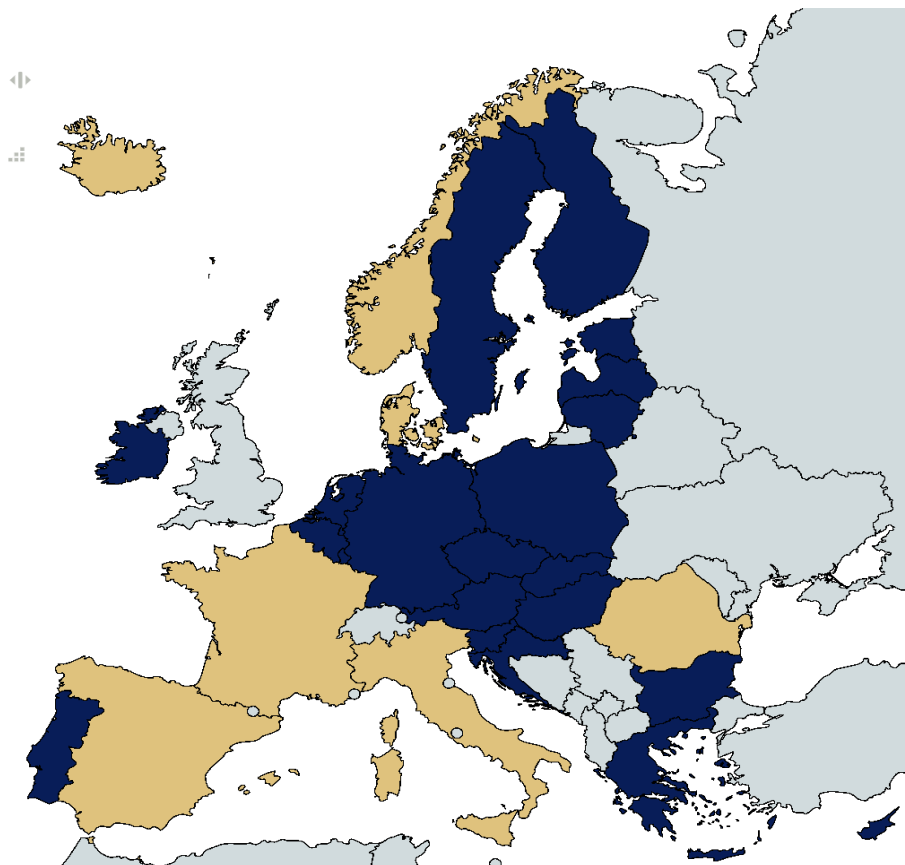
¹⁵ European Insurance and Occupational Pensions Authority.

¹⁶ Retirado do portal [eiopa.europa.eu](#). Consultas efetuadas a 11.03.2025.

¹⁷ EIOPA e ECB (Dezembro de 2024), “Towards a European system for natural catastrophe risk management – The possible role of European solutions in reducing the impact of natural catastrophes stemming for climate change”. Retirado do portal [eiopa.europa.eu](#). Consultas efetuadas a 11.03.2025.

Países com um regime nacional de seguro contra os riscos de catástrofes naturais

- Não
- Sim



Fonte: EIOPA e ECB (Dezembro de 2024), "Towards a European system for natural catastrophe risk management – The possible role of European solutions in reducing the impact of natural catastrophes stemming for climate change". Pág. 16.

De acordo com o documento supracitado, são nove os países europeus onde existe um regime nacional de seguros contra os riscos de catástrofes naturais, respetivamente: Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Islândia, Itália, Liechtenstein (incluído no sistema suíço), Noruega e Roménia, sendo identificados entre estes, os seguintes regimes¹⁸:

- Dinamarca - [Danish Storm \(DSC\)](#)¹⁹;
- Espanha - [Consortio de Compensación de Seguros \(CSS\)](#)²⁰;
- França – [Caisse Centrale de Réassurance \(CCR\)](#)²¹;
- Islândia - [Natural Catastrophe Insurance of Iceland \(NCI\)](#)²²;

¹⁸ O documento identifica também os seguintes países: Austrália (*Australian Reinsurance Pool Corporation - ARPC*), Reino Unido (*FloodRe*), Japão (*Japan Earthquake Reinsurance - JER*), Estados Unidos da América (*National Flood Insurance Program - NFIP*) e Suíça (*Swiss National Hazard Pool - SNHP*).

¹⁹ Retirado do portal [danishnaturalhazardscouncil.dk](#). Consultas efetuadas a 11.03.2025.

²⁰ Retirado do portal [consorseguros.es](#). Consultas efetuadas a 11.03.2025.

²¹ Retirado do portal [ccr.fr](#). Consultas efetuadas a 11.03.2025.

²² Retirado do portal [island.is](#). Consultas efetuadas a 11.03.2025.

- Noruega – [Norwegian Natural Perils Pool \(NNPP\)](#)²³; e
- Roménia – [Natural Disaster Insurance Pool \(PAID\)](#)²⁴.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), com alguma relação, embora indireta, com o objeto da presente iniciativa, foi identificado o Projeto de Resolução n.º 722/XVI/1.ª (PAN) [Recomenda ao Governo que crie um certificado de segurança estrutural de edifícios, que inclua a resistência e resiliência sísmicas](#) que foi admitido e baixou à Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação a 20/02/2025.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da AP, foram identificadas as seguintes iniciativas em matéria conexa com a da presente iniciativa:

- Projeto de Lei n.º 585/XV/1.ª (PAN) [Institui um sistema nacional de cobertura do risco de fenómenos sísmicos e de desastres naturais e cria o Fundo Sísmico e para Desastres Naturais](#) em tudo idêntico à iniciativa em análise, que foi rejeitado na generalidade a 03/03/2023, com os votos contra do PS e IL, a abstenção do PSD, CH, PCP, BE e L e a favor do PAN;
- Projeto de Resolução n.º 580/XV/1.ª (PAN) [Recomenda ao Governo que proceda à criação de um Fundo Sísmico e para Desastres Naturais](#) que caducou com o fim na legislatura a 25/03/2024;
- Projeto de Resolução n.º 521/XV/1.ª (PS) [Recomenda ao Governo que proceda à criação de um Fundo de Garantia para os Riscos Climáticos e Sísmicos](#) que deu origem [à Resolução da Assembleia da República n.º 66/2023/1ª Sessão](#)

²³ Retirado do portal [naturskade.no](#). Consultas efetuadas a 11.03.2025.

²⁴ Retirado do portal [paidromania.ro](#). Consultas efetuadas a 11.03.2025.

[Legislativa](#) «Recomenda ao Governo que crie um Fundo de Garantia para os Riscos Climáticos e Sísmicos».

Em matéria indiretamente conexa com a da presente iniciativa, foram ainda identificadas as seguintes iniciativas:

- Projeto de Resolução n.º 822/XVI/1.ª CH, PS, PSD, CDS-PP , [Recomenda ao Governo a efetiva implementação de medidas de prevenção e proteção sísmica](#), que deu origem à [Resolução da Assembleia da República 123/2025/1.ª](#) Recomenda ao Governo a efetiva implementação de medidas de prevenção e proteção sísmica;
- Projeto de Lei n.º 590/XV/1.ª (CH) [Altera a legislação com o objetivo de reforçar a Segurança das Construções contra os Sismos](#) , rejeitado na generalidade, a 30/11/2023, com os votos contra do PS e PCP, a abstenção da IL, BE, L e os votos a favor do PSD e CH.
- Projeto de Lei n.º 580/XV/1.ª (L) [Indicador de Risco em caso de Sismo](#) rejeitado na generalidade, a 30/11/2023, com os votos contra do PS a abstenção do PCP, e os votos a favor do PSD, CH, IL, BE e L.
- Projeto de Resolução n.º 531/XV/1.ª (CH) [Recomenda ao Governo a efetiva implementação da Resolução da Assembleia da República n.º 102/2010, que tem como objetivo dar início ao processo de adoção de medidas para reduzir os riscos sísmicos](#) que caducou com o fim na legislatura a 25/03/2024;
- Projeto de Resolução n.º 466/XV/1.ª (PSD) [Recomenda ao Governo que no âmbito do processo de descentralização, avalie a vulnerabilidade sísmica dos edifícios e equipamentos do Estado a transferir para os municípios e comunidades intermunicipais](#) que foi rejeitado, a 03/03/2023, com votos contra do PS, votos a favor do PSD, CH, IL BE, PAN e L e a abstenção do PCP.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Projeto de Lei n.º 551/XVI/1.ª (PAN)

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), a Associação Nacional de Seguradoras e a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BAPTISTA, Frederico Manuel Duarte Silva – **Soluções para a minimização do efeito das cheias no Parque Oriental do Porto** [Em linha] . Porto : [s.n.], 2023. [Consult. 03 março 2025]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW: <URL: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/150043/2/629324.pdf>>.

Resumo: A presente dissertação, apresentada à Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, com vista à obtenção do grau de mestre em Engenharia Civil, tendo como base no caso de estudo do Parque Oriental do Porto, apresenta soluções para a minimização do efeito das cheias no Parque.

Neste âmbito, são apontados como responsáveis pelo aumento da vulnerabilidade da população e das infraestruturas existentes nesses espaços face às precipitações intensas e duradouras, o crescente desenvolvimento urbano e a predominante impermeabilização dos solos, a contínua ocupação do solo ao longo das linhas de água e as alterações climáticas, com um enorme e irreversível impacto na rede socioeconómica das populações.

O autor esclarece que o principal objetivo do estudo realizado prende-se com uma «[...] proposta de medidas para o controlo dos efeitos das cheias no Parque Oriental do Porto [...]» e «[...] compreende a caracterização e modelação hidráulica do troço do rio Tinto que atravessa o parque, com base na informação relativa às condições hidrológicas locais. Esta abordagem permitiu identificar, desde logo, as secções mais vulneráveis às inundações e estudar técnicas que contribuam para a atenuação do problema.»

Frederico Baptista conclui que, perante a dimensão dos episódios de cheias que se registam no Parque, é necessário incorporar «[...] várias medidas estruturais, com a perspetiva de atenuar os efeitos das cheias, nomeadamente: (i) a remoção dos açudes existentes; (ii) a modelação do perfil longitudinal do rio; (iii) o redimensionamento da secção transversal do rio; e (iv) a construção de um açude para regularizar o volume

afluente. No entanto, as medidas propostas não representa uma solução efetiva desta problemática, tornando necessária a elaboração de planos de reestruturação do parque mais interventivos.»

COELHO, Pedro – Servidões administrativas sobre parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas como instrumento de mitigação de cheias urbanas. **E-Pública** [Em linha]. Lisboa. Vol. 2, nº 1 (jan. 2015), p. 141-169. [Consult. 03 março 2025]. Disponível na intranet da AR: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132794&img=18901>>. ISSN 2183-184X.

Resumo: O artigo assinalado traz à luz a problemática das cheias urbanas que constituem um risco natural considerável na maioria dos aglomerados urbanos portugueses e a eficácia, ou ineficácia, dos sistemas de drenagem para as águas pluviais. A realidade é que as alterações climáticas, em simultâneo com a incremento da impermeabilização do solo, a drenagem urbana ineficaz e o aumento da frequência de episódios extremos de precipitação, têm contribuído para o crescimento da frequência de cheias urbanas, com tendência a aumentarem.

Nesse âmbito, o autor pretende demonstrar o papel que a servidão administrativa, com a qual o Estado pode intervir nas propriedades privadas dos leitos ou margens de águas públicas em função do interesse público, pode desempenhar na mitigação e controlo de cheias urbanas, sendo a servidão administrativa um complemento aos instrumentos legais existentes no âmbito do planeamento, gestão e controlo do risco de cheias. Pedro Coelho alerta ainda para a existência das restrições de utilidade pública, a largura e a extensão a aplicar a servidão administrativa ao longo da bacia hidrográfica e, no âmbito dos planos municipais de ordenamento do território, a demarcação da servidão de margens e leitos privados de águas públicas.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO – **Toolkit for water policies and governance** [Em linha] : **converging towards the OECD council recommendation on water**. Paris : OECD, 2021. [Consult. 16 dezembro 2022]. Disponível em WWW :<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133791&img=20433&save=true>>. ISBN 978-92-64-87648-4.

Resumo: Esta obra intitulada «Toolkit for Water Policies and Governance: converging towards the OECD council recommendation on water», compila políticas, governança e ferramentas relacionadas que facilitam o *design* e a implementação de práticas de gestão de recursos hídricos de acordo com a Recomendação do Conselho sobre a Água da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE). Este Toolkit foi projetado para incentivar e apoiar países que aderiram, que estão a ponderar aderir ou que pretendem convergir para os padrões da OCDE. Em dezembro de 2016, a Recomendação foi aprovada por unanimidade pelo Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico e marcou o resultado de um processo de consulta, de dois anos, a delegados de ministérios ativos nas áreas da agricultura, assistência ao desenvolvimento, meio ambiente, governança pública, desenvolvimento regional e política regulatória, bem como às partes interessadas mais relevantes do setor empresarial, sindicatos e organizações ambientais, e à OECD Water Governance Initiative.

Relativo a este campo de ação, o Capítulo 5 «Managing water risks and disasters» destaca-se por explorar a experiência dos países aderentes com a gestão de riscos e desastres hídricos, de acordo com Recomendação da OCDE sobre a Água, de forma cooperativa. Explora também medidas de prevenção e mitigação, bem como respostas a emergências. O final do capítulo centra-se nos riscos hídricos relacionados com as alterações climáticas na agricultura e nas cidades.